



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 001/2021 PROCESSO: 0057/2021

RAZÕES:

- ✓ Ocorrência no texto do edital diversas cláusulas restritivas da competitividade, as quais afrontam disposições de lei, comprometendo o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
- ✓ Supressão dos quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-profissional do Responsável Técnico;
- ✓ Retirada da exigência de comprovação de quitação junto ao CREA;
- ✓ Retirar a exigência de Plano de Trabalho como condição para assinatura do contrato, sendo concedido para tanto prazo para sua apresentação, após a assinatura do contrato;
- ✓ Revisão da planilha orçamentária a fim de incluir, individualmente o custo de administração local para cada lote;
- ✓ Retirar a exigência de comprovação de cadastro junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- ✓ Substituir a exigência de PPRA e PCMSO por declaração futura de compromisso, tudo em vista a impossibilidade de comprovar a existência dos mesmos sem antes iniciar a execução da obra;
- ✓ Sejam prestados os esclarecimentos com relação ao valor do ISSQN, a referência da planilha orçamentária, e o prazo de mobilização do contrato;
- ✓ Sejam revisados os quantitativos mensais e adequados os preços da planilha orçamentária, haja vista, a adoção de parcelamento por setores.



OBJETO: Contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção de áreas verdes (praças públicas e canteiros de avenidas) e de serviços de varrição manual, caiação de meios-fios, remoção de entulhos e outros serviços afins, no Município de Araguari e seus Distritos, conforme projeto básico, planilhas de quantitativos e orçamentos anexos.

IMPUGNANTE: RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.471.342/0001-79, com sede na Rua Mendes Junior nº 500 Sala 23, Brás, CEP nº 03.013-011, na cidade de São Paulo-SP, por intermédio de seu representante legal Sr. **Adriano Ladeira Agostinho**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 285.073.758-55, portador da CI RG 43.539.472-1 SSP-SP, residente e domiciliado na Rua Professor Alves Pedroso nº 620 Apartamento 94, Cangaíba, na cidade de São Paulo-SP, nos termos do Ato Constitutivo colado à peça de impugnação.

Vistos etc...

I - Preliminarmente

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela pessoa jurídica de direito privado **RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI**, devidamente qualificada na peça exordial, em face de alguns itens do **EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 001/2021**, com fincas no § 2º do Artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993 e item 8.8 do Ato Convocatório.

II - Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que serão cientificados todos os interessados que queiram acudir a este certame, da existência e trâmite da respectiva **IMPUGNAÇÃO** interposta, conforme comprovam os documentos



acostados ao Processo de Licitação retro identificado, sendo que o julgamento da mesma será dado ampla divulgação em atenção à publicidade dos atos administrativos.

III - Das Alegações da Impugnante

Procuraremos afastar de forma pontuada, cada uma das teses aforadas pela impugnante **RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI**, visando demonstrar que no texto do Ato Convocatório e de seus Anexos não existem cláusulas restritivas que impedem uma ampla competitividade, com possível afronto às disposições de lei, comprometendo o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconizado no art. 3º da Lei de Regência das Licitações Públicas.

Em relação ao primeiro ponto da impugnação:

Da ilegalidade da exigência de quantitativos mínimos na comprovação da experiência profissional.

A impugnante alega violação às disposições do art. 30, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93, onde o Ato Convocatório estaria afrontando flagrantemente o princípio da legalidade, motivando o afastamento de uma maior gama de licitantes, vulnerando o princípio da competitividade, o que não poderia ser admitido.

Em suma, enquanto a legislação veda a exigência de quantitativos mínimos, estaria o Ato Convocatório a exigir os quantitativos vedados por lei, inclusive ilustra a peça de impugnação com vasto acervo jurisprudencial emanado dos Tribunais de Justiça e das Cortes de Contas.

Entende ser necessário, o acolhimento da presente impugnação para determinar a modificação da **cláusula 7.1.3, item 9 do Edital**, para que a referida



exigência seja referente à capacidade técnico operacional da empresa como um todo e não em nome de seu responsável técnico.

Primeiramente cumpre aclarar que em relação a parte deste capítulo da impugnação as teses aforadas pela impugnante encontram efetivamente superadas pela Errata devidamente publicada na página oficial da Administração Pública Municipal desde 16 de abril de 2021, onde se lê na descrição do item 4.3.6 do Edital página 15/55: **Da qualificação técnico-operacional do Responsável Técnico**, passou a ler: **Da qualificação técnico-profissional do Responsável Técnico**.

Ademais, requer a impugnante no mérito deste capítulo da impugnação que seja acolhida a impugnação para determinar a modificação da **cláusula 7.1.3, item 9 do Edital**, mas numa detida leitura do Ato Convocatório, extraí que no seu texto, na forma íntegra, não existe a pretendida cláusula em pretensão de modificação.

Somado a isso a impugnante, pretende que a exigência da capacitação técnica, seja referente à capacidade técnico operacional da empresa como um todo e não em nome de seu responsável técnico, ou seja, do profissional que integra o seu quadro técnico.

Conforme já mencionado a questão encontra superada pela errata publicada desde 16 de abril de 2021 e em consonância com este esclarecimento, diferente não são as disposições da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, que disciplina que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.



Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

É vedada a emissão de CAT às **empresas**.

Com relação à exigência de apresentação de atestados técnicos com quantitativos mínimos para fins de habilitação jurídica, estar ferindo as disposições do art. 30, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93, e se exigível deve o administrador público observar o princípio da proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, conforme Súmula nº 263 do TCU, apresentada nas razões de impugnação.

A proporcionalidade foi devidamente observada pela Administração Pública Municipal, ora solicitante da contratação do serviço licitado, pois a exigência limita-se a **50% (cinquenta por cento) dos quantitativos** que estão inseridos nas planilhas unitárias de preços de cada lote licitado, com exceção dos itens Caminhão Pipa e Caiação de Meio-fios, cujo percentual guarda relação com a jurisprudência pacificada não só pelos Tribunais de Contas, como também pelos Tribunais de Justiça Estadual e Superiores, pois afigura-se lícita a previsão editalícia que exige a comprovação de capacidade técnico-profissional mediante experiência anterior com quantitativos mínimos, desde que observada a razoabilidade do critério.

Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR COMPROVADA POR CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TCU. RECURSO NÃO PROVIDO. - Afigura-se lícita a previsão editalícia que exige a comprovação de capacidade técnico-profissional mediante experiência anterior com quantitativos mínimos, desde que observada a razoabilidade do critério. - Nos termos da Súmula nº 263 do TCU, "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de



maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado". - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0040.15.009459-3/002, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2020, publicação da súmula em 05/02/2020).

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

Possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**



Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados pelos profissionais indicados pelas licitantes, os quais assumirão a responsabilidade técnica dos serviços licitados, caso as licitantes que os indicarem sagrem vencedoras do certame.

O Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha ao enfrentar o mérito do Recurso Especial (REsp 466.286/SP), tendo como Relator o Eminentíssimo Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003): 'a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'.

No caso em tela os quantitativos exigidos na forma do **subitem 4.3.6.6.4 "a" do Ato Convocatório** na proporção de **50% (cinquenta por cento)**, admitindo-se a



soma de atestados na forma da observação do referido item observa com excelência o princípio da razoabilidade, ainda mais, quando o serviço a ser executado de manutenção de áreas verdes (**praças públicas e canteiros de avenidas**) e de serviços de varrição manual, caiação de meios-fios, remoção de entulhos e outros serviços afins, envolve a área urbanizada do Município de Araguari e as áreas urbanizadas de seus Distritos.

A experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada (**Acórdão nº 534/2016 – Plenário -Tribunal de Contas da União**).

Nessa mesma esteira, citamos os julgados emanados do **Tribunal de Contas da União (TCU)**:

Não há problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos (**Acórdão nº 534/2016 – Plenário**).

No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011– 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional” (**Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário**).



Diferente do TCU não é o posicionamento emanado do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)**.

EMENTA. DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO. TRATAMENTO DIFERENCIADO CONFERIDO A EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Nas licitações que envolvam obras e serviços de engenharia, a capacidade técnico-operacional das licitantes pode ser auferida mediante a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, desde que guarde proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. 2. Configura medida razoável habilitar empresas licitantes que possuam responsáveis técnicos devidamente habilitados a exercer atividades condizentes às pretendidas pela Administração Pública. 3. Será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/06. Primeira Câmara. 37ª Sessão Ordinária – 28/11/2017. Denúncia n.º 958018.

EMENTA. DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS. NÃO DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. EXIGÊNCIA DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. LICITUDE. EXCESSO DE REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DEFINIÇÃO DOS PERCENTUAIS FIXADOS PARA A REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA OS ÍNDICES CONTÁBEIS ADOTADOS. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. 1. O fracionamento do objeto licitado, previsto no § 1º do art. 23 da Lei de Licitações e Contratos, só é possível quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a Administração. 2. É razoável que, nas licitações de grande vulto, exija-se das participantes a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação. 3. Os critérios de qualificação técnica como condição de habilitação, incluindo quantitativos mínimos, são compatíveis com a sistemática adotada pela Lei n.º 8.666/93, desde que guardada a proporção com o vulto e a complexidade da licitação, de modo a garantir a efetiva execução do contrato a ser firmado, não configurando exigência excessiva. 4. Constitui irregularidade a ausência de justificativa para a definição dos percentuais fixados no edital para as parcelas remuneratórias das empresas organizadoras de eventos. 5. A apuração da qualificação econômico-financeira dos licitantes está diretamente relacionada às peculiaridades de cada contratação, inexistentes índices pré-determinados na legislação pertinente, que exige, porém, a justificativa dos valores fixados no edital, e a sua consonância com aqueles usualmente exigidos pela Administração. Primeira Câmara – 25/8/2020. Denúncia n.º 997780.



EMENTA DENÚNCIAS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. FIXAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA DOS APONTAMENTOS. 1. Eventual exiguidade de prazo para apresentação de amostras, exigida do licitante que oferecer o menor preço para o lote, pode ser contornada mediante previsão no edital de possibilidade de prorrogação do prazo, desde que haja solicitação tempestiva do licitante (formulada durante o transcurso do prazo que se pretende prorrogar) e fundada em motivo legítimo. 2. Embora os requisitos de capacidade técnica sejam mais frequentes nas obras e nos serviços, a administração pública, de acordo com as suas necessidades, poderá inseri-los nos editais de licitação para compras, nos termos do art. 30, § 4º, da Lei nº 8.666/1993. 3. A Lei nº 8.666/1993 não especifica, de forma expressa, os percentuais que poderão ser adotados na mensuração da capacidade técnica do licitante. No entanto, a jurisprudência do TCU consolidou o entendimento de que é irregular a fixação, nos atestados de capacidade técnica, de quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens ou serviços que a administração pública pretende contratar, excetuados os casos em que a especificidade do objeto recomendar a adoção de percentual maior, o que deverá estar justificado no processo licitatório. 4. A permissão de somatório de quantitativo de atestados constitui medida que resguarda a competitividade do certame, pois aumenta a possibilidade de o interessado atingir o quantitativo mínimo exigido no edital para comprovação da sua capacidade técnica. **Primeira Câmara 15ª Sessão Ordinária – 06/06/2018 Denúncia nº. 1024537.**

Assim estando o enfrentamento do mérito deste capítulo da impugnação alicerçado à jurisprudência do TCU, a qual consolidou o entendimento de que é irregular a fixação, nos atestados de capacidade técnica, de quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens ou serviços que a administração pública pretende contratar, cujo percentual foi devidamente observado pela administração e ainda assegurando a todos aqueles que queiram acudir ao chamamento usar das faculdades do utilizar do somatório de quantitativo de atestados constituindo assim, medida que resguarda a competitividade do certame, aumentando a possibilidade de o interessado atingir o quantitativo mínimo exigido no edital para comprovação da sua capacidade técnica, o afastamento deste capítulo da impugnação é medida que se impõe.



Com essas considerações, afastamos esse capítulo da peça de impugnação, eis que ausentes motivos para a retificação do Ato Convocatório, na forma proposta pela impugnante RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI.

Em relação ao segundo ponto da impugnação:

Da ilegalidade na exigência de comprovação de quitação perante o CREA.

Com relação ao segundo capítulo da impugnação, alega a impossibilidade de exigir comprovante de quitação junto ao CREA, haja vista, que a legislação restringe à exigência de inscrição na entidade profissional competente, conforme art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Neste capítulo da peça de impugnação, a Administração Pública Municipal, ao elaborar as regras da competição, através de Edital levado à publicidade para pretensos candidatos, não houve excessos ao exigir a prova de certidão de registro e quitação junto ao CREA, pois tal exigência além de encontrar em consonância com o art. 30, IV da Lei Federal nº 8.666/93 ainda encontra amparo nas disposições da alínea "a" do § 1º do art. 2º da Resolução 266 de 15 de dezembro de 1979 do CONFEA.

Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - ...

III - ...

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

RESOLUÇÃO Nº 266, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.



O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei 5.194, de 24 DEZ 1966,

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - ...

III - ...

IV - ...

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição.

Ademais, salvo melhor juízo o próprio formulário da certidão de registro emitido pelo CREA é que traz anexo à palavra do registro, a palavra quitação, conforme certidão extraída de algumas páginas de CREAS das Unidades da Federação.

certificacao de registro e quitação

CREA-MG
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Sitac/MG - PÚBLICO Sitac/MG - SERVIÇOS Intranet

INICIO INSTITUCIONAL SERVIÇOS PUBLICAÇÕES TRANSPARENCIA (PARTICIPAÇÃO DO CIDADÃO) FALE CONOSCO VERTICESPECIAL ANUIDADES

Certidão de registro e quitação

É a certidão que comprova a situação do registro do profissional quanto a sua regularidade e anuidade.

Como solicitar:
Você tem acesso a esse serviço pela plataforma Sitac/Ambiente de Serviços e pode encaminhar a documentação digitalizada, sem a necessidade de se deslocar até uma unidade física para realizar a sua solicitação.

Área responsável: Departamento de Atendimento Registro e Acervo - DAA

Valor do serviço: gratuito

Importante: Quando o profissional tiver débito e/ou auto de infração (AIN) parcelado, a certidão será emitida com validade até a data de vencimento da próxima parcela e com a ressalva de que o profissional está quitando o débito de forma parcelada e regular.

Canais de informações:
Sitac/Versão MG - acesse os tutoriais disponíveis no YouTube: <http://bit.ly/VideoSitac>

Fale com a Ana, nossa assistente virtual.
Para isso, basta clicar no ícone de balões que fica no canto inferior direito da tela.

Central de Informações - de segunda a sexta - das 7h às 19h
0800 031 2732 ou informacoes@crea-mg.org.br

Unidades de Atendimento
<http://bit.ly/UnidadesCreaMG>

Busque no site...
Pesquisar...

Notícia

- Abril Verde conscientiza sobre saúde e segurança do trabalhador
- Comissão de Educação quer atribuição plena aos egressos de Engenharia
- Plenário do Crea-MG vota vencimento das anuidades
- Confira as notícias do Crea-MG desta semana
- Resolução 1.121/2019 é discutida em Reunião Técnica Virtual
- Nota de pesar - Luiz Antônio Fazza
- Primeira Reunião do Colégio Estadual de Inspectores alinharações e amplia diálogo

17:09
10/05/2021



creasp.org.br/certidao-de-registro-e-quitacao-empresas/

CREA-SP
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo

INSTITUCIONAL | PROFISSIONAL | EMPRESA | SOCIEDADE | ENTIDADES DE CLASSE | INSTITUIÇÕES DE ENSINO | FISCALIZAÇÃO | COMUNICAÇÃO

Certidão de Registro e Quitação

Notícias institucionais

- Instituição da Escola Superior de Engenharia - CREA
- Crea-SP seleciona estagiários
- Renovação do Terço e Representação no Plenário do Crea-SP
- Plataforma de seguros a planos de saúde com condições diferenciadas já está disponível
- CREA-SP renova convênio ABNT

Ver todas

Documentação necessária:

- Nas certidões expedidas pelo Crea constam dentre outros elementos, capital social, objetivo e responsáveis técnicos, constante no cadastro do Crea-SP. Caso tenha havido alteração, apresentar o documento correspondente, devidamente registrado.
- No caso de solicitação de certidão para fins de "visto", consignar no requerimento a sigla do Estado onde será apresentada a

crea-pr.org.br/certidao-de-registro-e-quitacao-empresas/

Portal de Serviços do Crea-PR

Do que você precisa? Digite aqui...

Mais acessados: Consultar empresas e profissionais registrados, Como fazer? Alterar / Atualizar dados em ABNT registrada - Como fazer?, Consultar andamento de inscrições / publicações - Como fazer?, Registro profissional - Como solicitar, Como consultar a situação de um profissional

COVID-19 - Veja aqui informações sobre o atendimento do Crea-PR

Comprovação da situação de registro de empresa / Certidão de Registro - Como obter

O documento que comprova o registro da empresa junto ao Crea-PR é a Certidão de Registro e Quitação.

A Certidão de Registro é válida por 180 dias, porém se for emitida entre os meses de outubro e março terá validade até o dia 31/03. Este prazo é definido devido ao vencimento da anuidade do ano corrente.

A autenticidade das Certidões pode ser consultada no site do Crea-PR / Sociedade / Consultas Públicas / Verificação de autenticidade ou [clique aqui](#).

Casos que podem alterar a data de validade da certidão:

- Parcelamento da anuidade/processos de fiscalização/dívida ativa em dia: a validade da certidão será sempre até o

Você talvez se interesse também por...

- Comprovação da situação de registro profissional / Certidão de Registro - Como obter?
- Compromisso de pagamento de anuidades pagas no Paraná - Como obter?
- Alterar / atualizar dados cadastrais da empresa (pessoa jurídica)
- Cancelar / interromper

Como se extrai das páginas oficiais do CREA em diferentes Unidades da Federação (MG, SP e PR), em conjunto com o registro o CREA, a entidade profissional vincula a palavra quitação, não gerando assim, nenhum excesso por parte da Administração Pública Municipal, sob alegação da impugnante, que o ente público, estaria fazendo exigências, além dos comandos legais.



Pela Administração Pública Municipal na feitura do Ato Convocatório, está sendo exigido a comprovação que a pretensa licitante, encontra registrada junto ao CREA e pelo que consta do item 4.3.6.1 do Ato Convocatório, como sendo Certidão de Registro e Quitação no CREA, essa exigência encontra em consonância com a comprovação de registro emitida pela entidade profissional, a qual não desvincula o registro da quitação, superando assim possíveis restrições à competitividade, conforme alimentado em sede de impugnação.

Se existe exigência de comprovação de regularidade financeira da empresa junto ao CREA para liberação de certidão de registro, isso não é uma exigência do poder público municipal, e sim do próprio CREA que condiciona a liberação da Certidão de Registro à regularidade financeira, tanto é verdade, que em todas as páginas eletrônicas coladas neste julgamento é unânime que vinculado ao registro vem a prova de quitação, daí de ter constado no item 4.3.6.1 do Edital – Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA.

Cabe ressaltar, que no Edital não consta a exigência da licitante apresentar certidões de quitações de seus profissionais técnicos junto ao CREA, pois tal exigência não compete ao poder público municipal e sim ao próprio CREA, eis que a Administração Pública Municipal, com amparo no princípio da legalidade, não possui legitimidade para sub-rogar nos direitos da entidade profissional para com seus inscritos.

A certidão de registro exigida na forma do item 4.3.6.1 do Edital, está sendo exigida na forma do art. 30, I da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda na forma em que a certidão é disponibilizada pelo CREA, cuja disponibilização encontra guardada na forma da **Resolução nº 266, de 15 de Dezembro de 1979**.

Por tal situação, afasta-se este capítulo da impugnação, eis que ausente elementos para republicação do Ato Convocatório, eis que pelos anexos extraídos



das páginas oficiais do CREA, a certidão de registro somente sai com vinculação à respectiva quitação, cuja certidão atende as exigências da legislação de regência.

Em relação ao terceiro ponto da impugnação:

Da exigência do Plano de Trabalho.

Em relação a este terceiro capítulo da peça de impugnação, alega a impugnante que é descabida a exigência de apresentação de um plano de trabalho como condição para a assinatura do contrato. E indo mais além, questiona, como a empresa irá arcar com despesas para formulação de plano de trabalho, se não existe contrato???

Para a impugnante, a licitante vencedora somente terá condições de apresentar plano de trabalho se tiver um prazo mínimo estabelecido para tal.

Diante de tal situação, solicita uma definição do prazo para o início dos serviços após a assinatura do contrato e prazo razoável para apresentação de um plano de trabalho e certificados exigidos no item 1.10 do Anexo I do Projeto Básico.

Analisando os itens 1.10 e 1.12, do Projeto Básico, extraímos o seguinte:

1.10) O licitante vencedor deverá acrescentar, antes da assinatura do contrato, um Plano de Trabalho compatível com os preços ofertados, para aprovação da Secretaria de Serviços Urbanos e Distritais, onde conste, entre outros: a composição das equipes de trabalho, a comprovação por certificados das equipes que exercerão atividades em áreas verdes conforme exigido no item 1.12, dias, horários e forma de implementação dos serviços, e também a quantidade de caminhões para transporte dos materiais coletados, bem como, a relação dos veículos reservas e veículos de apoio. Esse Plano de Trabalho, após aprovado, fará parte do contrato de serviços.



1.12) Os funcionários cuidadores de áreas verdes, praças e outros deverão possuir certificados de cursos de poda de árvores, escalada em árvores, jardinagem e de utilização de equipamentos de corte (mecânicos, elétricos e/ou manuais). Todos os funcionários deverão estar devidamente paramentados com equipamentos de segurança individual conforme a atividade a desempenhar.

Para elaboração de um Plano de Trabalho pela licitante após ser declarada vencedora, não entendemos a dificuldade suscitada pela impugnante, haja vista, que depois da declaração de vencedora do certame, a mesma terá um prazo razoável para elaboração do plano de trabalho, obedecendo às disposições contidas no Projeto Básico, que por sua vez, já trilha o caminho a ser percorrido pela vencedora para disponibilizar este instrumento, antes de firmar contrato com a Municipalidade.

Após a declaração de vencedora, a decisão administrativa de vencedora do certame proferida pela Comissão Permanente de Licitação, será submetida à autoridade superior para fins de homologação e adjudicação do objeto licitado¹. Posteriormente a licitante vencedora na forma do item 7.2 do Ato Convocatório será notificada para firmar o instrumento contratual em conformidade com as normas vigentes e ainda para os fins do item 9.4 do mesmo Ato, para oferecer garantia de adimplemento das condições contratuais que irá firmar com a Municipalidade.

Mas antes disso, na fase de habilitação, é bom ressaltar, que a licitante que queira acudir o chamamento público deverá firmar declaração sob as penas da lei, que possui disponibilidades envolvendo equipamentos e pessoal técnico conforme preconiza o parágrafo 6º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de inabilitação, e por declarar que possui disponibilidades para uma execução

¹ A homologação da licitação corresponde à aprovação do procedimento pela autoridade competente. Nesse sentido, compreende-se que ao homologar o certame a autoridade, de certa forma, atestou que o procedimento deu-se de forma regular, sem vícios que maculem sua legalidade.



contratual caso sagre vencedora do certame, jamais terá dificuldades para elaborar um plano de trabalho de forma antecipatória à celebração do instrumento contratual.

Vejamos:

4.3.6.9- As exigências mínimas relativas à disponibilização dos equipamentos suficientes e pessoal técnico (nível superior e técnico), individualmente qualificado, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação pela licitante de relação explícita e da declaração formal de suas disponibilidades, sob pena de inabilitação, consoante disposto no art. 30, parágrafo 6º da Lei nº 8.666/93 e suas modificações posteriores, devendo a proponente observar a integralidade do Projeto Básico anexo ao Edital com ênfase nos itens 1.5, 1.6, 1.12, 1.13 e 1.19.

O fato da administração pública, ora contratante, exigir a elaboração de um plano de trabalho a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, compatível com a proposta vencedora, delineando as equipes de trabalho, a comprovação da capacitação das equipes que executarão atividades em áreas verdes, dias e horários que trabalhará e forma de implementação dos serviços, e também a quantidade de caminhões para transporte dos materiais coletados, bem como, a relação dos veículos reservas e veículos de apoio, não terá dificuldades para instrumentalizar o referido plano, contendo a justificativa de como executará os serviços contratados; II - sincronizar a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser executado; III – A demonstração dos resultados que a contratada pretende alcançar em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis na forma da proposta vencedora.

Para a elaboração do plano de trabalho em conformidade com preços ofertados, levando em consideração que após a declaração da empresa ou empresas vencedora, ato de homologação, adjudicação, publicação e notificação para firmar contrato e ofertar garantia de inadimplemento, haverá prazo razoável para que a licitante vencedora, elaborar o seu plano de trabalho na forma do item



1.10 do Plano de Trabalho, cuja situação não reclama delimitar prazo para tanto, haja vista, que cada licitante com base nos preços ofertados, possui pleno domínio para elaborar um plano de trabalho até mesmo antes do chamamento para a celebração do instrumento contratual.

Com relação ao ítem 1.12 do Projeto Básico, onde os colaboradores cuidadores de áreas verdes, praças e outros deverão possuir certificados de cursos de poda de árvores, escalada em árvores, jardinagem e de utilização de equipamentos de corte (mecânicos, elétricos e/ou manuais). Todos os funcionários deverão estar devidamente paramentados com equipamentos de segurança individual conforme a atividade a desempenhar, tal situação encontra previsão na forma da legislação municipal vigente, qual seja, nos incisos I e II § 1º do art. 34 da Lei Municipal nº 5.681/2016, cujas exigências transcrevemos para este julgamento.

SEÇÃO I DAS PODAS

Art. 34 As podas de ramos que comprometam mais de 2/3 (dois terços) da copa da árvore, quando necessárias, deverão ser autorizadas pela Divisão de Arborização Urbana, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e executadas conforme norma técnica.

§ 1º As podas de condução, manutenção, formação ou limpeza, que não comprometam mais de 2/3 da copa da árvore, não precisarão de autorização específica da SMMA, porém em qualquer um dos casos serão observadas as seguintes condições:

I - para realização de poda deverão ser utilizados EPs e ferramentas adequadas com licença ou autorização de órgão competente para sua utilização;

II - para realização desses serviços, os prestadores de serviço deverão ser cadastrados na SMMA e apresentar comprovante de destinação adequada dos resíduos oriundos da poda.

Vale ressaltar que para fins de habilitação na forma do Capítulo IV do Ato Convocatório, a licitante na forma do item 4.3.8 deverá Apresentar o



Certificado/Cadastro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente conforme art. 34, § 1º, II da Lei Municipal nº 5.681/2016.

Assim, fica fulminado este capítulo da peça de impugnação.

Em relação ao quarto ponto da impugnação:

Da falta de previsão de pagamento de Administração Local.

Acerca deste capítulo da peça de impugnação, não existem maiores delongas a serem espanadas, haja vista, que a Administração local encontra devidamente demonstrada no BDI apresentado na pasta técnica, a qual é parte integrante do Ato Convocatório.

Ressalta-se que em relação ao BDI, o Ato Convocatório trouxe os itens:

4.4.3.1.3- Demonstração da Composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) adotado pela licitante, preenchido conforme orientação do modelo apresentado na Pasta Técnica deste Edital, devendo as licitantes que pretendem gozar dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06, observar de forma cautelosa as alíquotas a que estão obrigadas a promover o recolhimento de seus tributos, conforme já vinculado no item 2.2.1 deste Edital.

4.4.3.1.3- Na demonstração da Composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) adotado pela licitante, deverão ser consultadas as legislações vigentes acerca das alíquotas tributárias, já que o modelo apresentado na Pasta Técnica deste Edital é de cunho meramente orientativo.

4.4.4- Os licitantes, por ocasião da elaboração de suas propostas deverão ainda se orientar pelo que consta do Projeto Básico e demais anexos deste Edital (Pasta Técnica).

Registra-se que o modelo apresentado na Pasta Técnica deste Edital é de cunho meramente orientativo, onde a licitante ao elaborar sua proposta terá plena condição de discriminar a referida parcela a título de administração, não havendo



assim inconsistências a serem superadas, não havendo assim necessidade de reforma e nova avaliação dos preços vinculados à Planilha Orçamentária, com especificidade em relação ao item administração local, conforme pretende a impugnante.

Com base no que foi repelido pela Comissão Permanente de Licitação, inadmite-se este capítulo da peça de impugnação, eis que ausentes elementos para reforma e nova avaliação da Planilha Orçamentária, conforme pretendido pela impugnante.

Em relação ao quinto ponto da impugnação:

Da Exigência de Certificado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, PPRA e PCMSO.

Com relação a este primeiro tópico deste capítulo em relação à exigência de certificado junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a questão foi devidamente espanada, quando do enfrentamento do terceiro capítulo da peça de impugnação, eis que a exigência encontra vinculada em legislação ambiental municipal que para fins de poda de árvores, necessário que os prestadores de serviços sejam cadastrados na SMMA, conforme inciso II do § 1º do art. 34 da Lei Municipal nº 5.681/2016.

Sem a necessidade de repisar os motivos delineados para afastar parte do terceiro capítulo da impugnação, fica a motivação já apresentada devidamente reiterada nesta primeira parte deste quinto capítulo.

Com relação à exigência do **PPRA e PCMSO**, o Município de Araguari do Estado de Minas Gerais celebrou com o Ministério Público do Trabalho (MPT), termo de ajustamento de condutas (TAC), onde em caso de terceirização dos



serviços de limpeza urbana, deverá ser exigido da contratada os referidos programas, conforme cópia em anexo instruindo este julgamento.

Assim tal exigência não foi uma imposição voluntária imposta pela Administração Pública, inibindo a participação de pretensas licitantes no certame, como quer demonstrar a impugnante e sim uma situação imposta advinda de ajustamento de condutas avençado com o Ministério Público do Trabalho (MPT).

Nos itens **4.3.6.2 e 4.3.6.3** do Ato Convocatório, encontram devidamente justificados os motivos para exigências dos **PCMSO** - Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o **PPRA** - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais são programas estabelecidos pelas NR-7 e NR-9

4.3.6.2- Prova de que a Proponente possui PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, através de declaração ou documento equivalente, sendo tal exigência advinda de Termo de Ajustamento de Condutas celebrado entre o Ministério Público do Trabalho com o Município de Araguari-MG.

4.3.6.3- Prova de que a Proponente possui PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, através de declaração ou documento equivalente, sendo tal exigência advinda de Termo de Ajustamento de Condutas celebrado entre o Ministério Público do Trabalho com o Município de Araguari-MG.

Para fins de habilitação não se exige a apresentação dos programas, podendo a licitante firmar declaração ou documento equivalente que em momento próprio, caso sagre vencedora apresentará os mesmos, cuja situação não inibe a participação do certame como sustenta da impugnante em sua peça combativa.

Assim, fica impugnado este capítulo da peça de impugnação, eis que as exigências lançadas em Edital, não foi uma criação própria da Administração Pública, para burlar o princípio da ampla competitividade e sim para atender ajustamento de condutas celebrado com o órgão ministerial do trabalho, não



havendo motivos para suprimir tais exigências e conseqüente republicação do Ato Convocatório.

Em relação ao sexto ponto da impugnação:

Dos Pedidos de Esclarecimentos.

Neste capítulo, por parte da impugnante, a mesma solicita apenas esclarecimentos acerca dos valores adotados para o adicional de insalubridade para a mão de obra, onde solicita esclarecimentos de qual percentual adotado e qual o valor do salário mínimo utilizado como base de cálculo.

Sem maiores delongas, para aclarar os esclarecimentos suscitados, a impugnante deverá analisar a última folha de cada uma das composições de preços unitários que integram a pasta técnica, pois nas composições encontram devidamente demonstrados pisos salariais das classes (mão de obra) com suas respectivas convenções coletivas de trabalho, onde apura-se os salários-base e os respectivos percentuais a título de insalubridade, mediante realização de cálculos, onde com facilidade identifica-se os percentuais referente ao adicional em questionamento.

Solicita esclarecimentos acerca da alíquota do ISSQN para os serviços licitados.

Em relação à alíquota incidente sobre os serviços licitados, a proponente/impugnante, deverá verificar a Lei Complementar Municipal nº 071/2010, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari e suas alterações, verificando as tabelas anexas, para verificar a alíquota aplicada aos serviços licitados.



Com relação às referências de preços unitários indicadas nas planilhas dos setores, suscita a impugnante esclarecimentos, de qual seria a data de referência das mesmas.

Em esclarecimento informamos que como os custos unitários foram orçados com base em tabelas oficiais na parte inicial de cada uma das composições encontram informados os meses e ano em que a Administração Pública Municipal, promoveu as devidas cotações.

Com relação ao prazo para mobilização após assinatura do contrato, será aquele concedido à licitante contratada tão somente indispensável para a formação de sua logística, haja vista, que o Município de Araguari-MG, encontra com contrato análogo celebrado na forma dispensa de licitação, cuja contratação ocorreu por determinação judicial com o compromisso de contratar empresa em caráter definitivo durante o período de vigência do emergencial. Como o emergencial encontra na iminência de vencer com a impossibilidade de prorrogação, a licitante vencedora do certame, obedecidas as particularidades mencionadas no enfrentamento do terceiro capítulo da peça desta peça de impugnação.

Assim diante de tais esclarecimentos na forma do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme pretende a impugnante, o caso em tela diante dos pontos aclarados, desnecessário promover modificações no Ato Convocatório com reabertura de prazos mantendo intocável a publicação anterior.

Em relação ao sétimo e último ponto da impugnação:

Da Adoção de Parcelamento por Setores.

Alega a impugnante que nos termos do item 1.25 do Anexo I do Projeto Básico, que teremos um resultado na impossibilidade de execução de serviços com características de frequência de atendimento não mensal.



Defende tese de que a lógica de uma contratação por 12 meses é exatamente distribuir a quantidade de serviços a serem executados nos 12 meses do contrato. Da forma que está colocado nas planilhas as empresas contratadas para cada setor, deverão recrutar equipes a cada 3 meses para executar os serviços previstos para atendimento com frequência de 4 vezes por ano. Esse problema ocorre com a capina, roçada, caiação de meio-fio, manutenção e conservação de canteiros, plantio de grama e caminhão pipa.

Entende a impugnante na sua tese aforada que o correto é que se multiplique a quantidade a ser contemplada com o serviço pela frequência por ano e em seguida seja feita a divisão do quantitativo total por 12, já que serão 12 meses de contrato. O resultado seria o quantitativo médio mensal que será contemplado com o serviço. Impugna sob a ótica de que na maneira que os serviços foram distribuídos nas planilhas, a execução ficaria inviável.

O item 1.25 do Projeto Básico, ao adotar o parcelamento em 05 (cinco) setores, e não o parcelamento em diferentes serviços ocorreu, uma vez que tal situação poderia causar dificuldades na execução, porque existem serviços interdependentes, isto é a seqüência do trabalho seria prejudicada uma vez que tais serviços devem ser prestados de forma concatenada e contínua, cuja motivação encontra devidamente demonstrada nas justificativas. A situação não requer maiores comentários, já que de forma objetiva motivou-se a adoção do parcelamento em cinco (05) setores, não havendo assim motivos consistentes para acolher impugnação formulada para revisar os quantitativos mensais e seus respectivos preços para adequação das planilhas de referência.

Pautando no princípio da legalidade dos atos administrativos

Impossível acolher este capítulo da impugnação, devido ao fato de que a impugnante não instruiu sua peça de combate com dados sólidos que os



quantitativos mensais e seus respectivos preços estariam desatualizados e que os serviços da forma em que foram distribuídos seria totalmente inexecutável.

Não existem retificações a serem implementadas neste capítulo da impugnação.

Rechaça-se mais esse capítulo da peça de impugnação.

Isto posto, sem nada mais evocar, entende a Comissão Permanente de Licitação, que as questões levantadas e apresentadas pela impugnante **RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.471.342/0001-79, com sede na Rua Mendes Junior nº 500 Sala 23, Brás, CEP nº 03.013-011, cidade de São Paulo-SP, por intermédio de seu representante legal Sr. **Adriano Ladeira Agostinho**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 285.073.758-55, portador da CI RG 43.539.472-1 SSP-SP, residente e domiciliado na cidade de São Paulo-SP, na Rua Professor Alves Pedroso nº 620 Apartamento 94, Cangaíba, nos termos do Ato Constitutivo colado à peça de impugnação, no processo licitatório referente ao **EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 001/2021 PROCESSO: 0057/2021**, não logram agasalho na legislação, na jurisprudência e na doutrina para reformar o Ato Convocatório conforme impugnação apresentada nos autos, para fins de suspender o certame.

CONCLUSÃO

Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor da impugnação apresentada, não identificamos elementos para anular o ato convocatório e/ou mesmo retificá-lo com abertura de prazo, ante ausência de elementos que possam gerar restrição à competitividade, bem como, ferir os demais princípios norteadores da administração pública e dos procedimentos licitatórios.



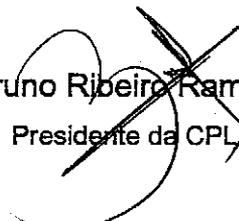
Entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, não havendo necessidade de revisão de cláusulas editalícias e/ou seus Anexos, não insurgindo em impedimentos que impeçam a continuidade da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 001/2021, PROCESSO DE LICITAÇÃO n.º 0057/2021**, conforme legislação vigente.

Diante do exposto, recebemos a presente impugnação, por ser própria e tempestiva com finsas no § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, e item 8.8 do Edital, para que no enfrentamento do mérito, na forma apresentada por **RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.471.342/0001-79, para julgá-la **IMPROCEDENTE**, por total falta de elementos, para uma reconstrução de novo Edital e/ou de seus Anexos.

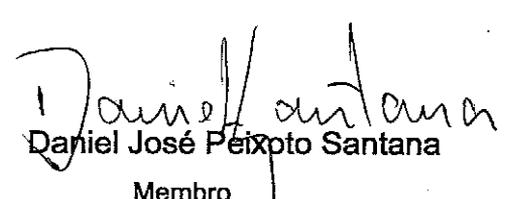
Instruímos este julgamento com as informações a serem submetida à apreciação da Autoridade Superior, para suas considerações.

Esta é a nossa decisão administrativa.

Araguari-MG, 10 de maio de 2021.


Bruno Ribeiro Ramos
Presidente da CPL


Neilton dos Santos Andrade
Membro


Daniel José Peixoto Santana
Membro



TERMO DE RATIFICAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2021 – PROCESSO n 0057/2021

Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção de áreas verdes (praças públicas e canteiros de avenidas) e de serviços de varrição manual, caiação de meios-fios, remoção de entulhos e outros serviços afins, no Município de Araguari e seus Distritos, conforme projeto básico, planilhas de quantitativos e orçamentos anexos.

Vistos, etc...

Mantenho intocável o julgamento da impugnação processado pela Comissão Permanente de Licitação nomeada por força do Decreto Municipal nº 012/2021, eis que não vislumbro elementos para dele divergir, ratificando na íntegra as informações apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação no enfrentamento do mérito das teses aforadas em impugnação, pois debruçaram sobre todas as teses levantadas pela impugnante **RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.471.342/0001-79, em suas razões apresentadas, na forma do § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, e subitem 8.8 do Edital.

Determino a publicação deste julgamento no Correio Oficial do Município, na edição de 12 de maio de 2021, bem como, na página oficial da Administração Pública junto à rede mundial de informações www.araguari.mg.gov.br/licitacoes, em atenção ao princípio da ampla publicidade dos atos administrativos, e ainda encaminhando cópia deste julgamento, por meio célere à impugnante de preferência na forma eletrônica, devendo o Departamento de Licitações e Contratos diligenciar no sentido de conseguir o endereço eletrônico da mesma e/ou na impossibilidade de localização que promova a remessa postal com a devida certificação nos autos.

Processe com a remessa deste julgamento na forma deliberada.

Em 11 de maio de 2021.

Pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais:


Antônio Cafrune Filho
Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais

Pelo Órgão Técnico:


Bruno Gonçalves dos Santos
Engenheiro Sanitarista

RESOLUÇÃO Nº 266, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei 5.194, de 24 DEZ 1966,

Considerando que, face ao disposto nos arts. 15, 67, 68 e 69 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, a pessoa jurídica só poderá participar da concorrência pública se estiver legalmente habilitada à prática das atividades nos termos da Lei;

Considerando que cumpre aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia expedir certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

Considerando que o instrumento comprobatório de habilitação é a certidão expedida pelo CREA afirmando a inexistência de débitos de anuidades e multas, em fase de cobrança, bem como de situação regular e atualizada do registro;

Considerando que a matéria deve ser disciplinada em caráter geral, obedecido o princípio de anuidade de ação preconizado no Art. 24 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

- I - número da certidão e do respectivo processo;
- II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;
- III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;
- IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

- a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;
- b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;
- c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

§ 2º - As certidões poderão conter, ainda, a requerimento da pessoa jurídica, as seguintes referências:

- a) órgão promotor da licitação e o número do respectivo edital;
- b) órgão instituidor de cadastramento.

Art. 3º - As certidões a que se refere a presente Resolução serão válidas para o exercício, independentemente da época em que forem emitidas pelos Conselhos Regionais.

Art. 4º - As certidões a que se refere a presente Resolução serão válidas exclusivamente para a área de jurisdição do Conselho Regional que a expediu e para aquelas onde forem visadas.

Art. 5º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 DEZ 1979.

Engº AGRÔNOMO RENATO DE PINHO FERREIRA
1º Vice Presidente

Engº MECÂNICO EDSON MAIA CARLOS
2º Secretário

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO
SOLICITAÇÃO DE COMPRAS Nº 1308**

Espécie: Dispensa de Licitação com fundamento no Artigo 24, Inciso II, da Lei nº. 8.666/1993, e suas alterações posteriores e nos termos do Decreto Municipal nº. 107/2013. **Contratada:** **BENILVA NAVES RESENDE GALDINO.** **Objeto:** CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE PESO JURÍDICA PARA LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE TENDAS PIRAMIDAL 10X10, BANHEIROS QUÍMICOS, FECHAMENTO METÁLICO E PIA PORTÁTIL, PARA ATENDER A DEMANDA DA CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19, PROMOVIDA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE ARAGUARI/MG, POR UM PERÍODO DE 30 (TRINTA) DIAS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19. **Cobertura Orçamentária:** Ficha: 677 - 02.22.00.10.122.0028.2201.3.3.90.39.00; Fonte: 254. **Valor:** 17.591,00 (dezesete mil quinhentos e noventa e um reais).

Araguari, 11 de maio de 2021

SORAYA RIBEIRO DE MOURA
Secretária Municipal de Saúde

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2021 -
PROCESSO n 0057/2021**

Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção de áreas verdes (praças públicas e canteiros de avenidas) e de serviços de varrição manual, caiação de meios-fios, remoção de entulhos e outros serviços afins, no Município de Araguari e seus Distritos, conforme projeto básico, planilhas de quantitativos e orçamentos anexos.

Vistos, etc...

Mantenho intocável o julgamento da impugnação processado pela Comissão Permanente de Licitação nomeada por força do Decreto Municipal nº 012/2021, eis que não vislumbro elementos para dele divergir, ratificando na íntegra as informações apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação no enfrentamento do mérito das teses aforadas em impugnação, pois debruçaram sobre todas as teses levantadas pela impugnante **JOÃO CARLOS MEIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.675.772/0001-91, em suas razões apresentadas, na forma do § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, e subitem 8.8 do Edital.

Determino a publicação deste julgamento no Correio Oficial do Município, na edição de 12 de maio de 2021, bem como, na página oficial da Administração Pública junto à rede mundial de informações www.araguari.mg.gov.br/licitacoes, em atenção ao princípio da ampla publicidade dos atos administrativos, e ainda encaminhando cópia deste julgamento, por meio célere à impugnante de preferência na forma eletrônica, devendo o Departamento de Licitações e Contratos diligenciar no sentido de conseguir o endereço eletrônico da mesma e/ou na impossibilidade de localização que promova a remessa postal com a devida certificação nos autos.

Processe com a remessa deste julgamento na forma deliberada.

Em 11 de maio de 2021.

Pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais:

Antônio Cafrune Filho

Municipal de Serviços Urbanos e Distritais

Pelo Órgão Técnico:

Bruno Gonçalves dos Santos

Engenheiro Sanitarista

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2021 -
PROCESSO n 0057/2021**

Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção de áreas verdes (praças públicas e canteiros de avenidas) e de serviços de varrição manual, caiação de meios-fios, remoção de entulhos e outros serviços afins, no Município de Araguari e seus Distritos, conforme projeto básico, planilhas de quantitativos e orçamentos anexos.

Vistos, etc...

Mantenho intocável o julgamento da impugnação processado pela Comissão Permanente de Licitação nomeada por força do Decreto Municipal nº 012/2021, eis que não vislumbro elementos para dele divergir, ratificando na íntegra as informações apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação no enfrentamento do mérito das teses aforadas em impugnação, pois debruçaram sobre todas as teses levantadas pela impugnante **RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.471.342/0001-79, em suas razões apresentadas, na forma do § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, e subitem 8.8 do Edital.

Determino a publicação deste julgamento no Correio Oficial do Município, na edição de 12 de maio de 2021, bem como, na página oficial da Administração Pública junto à rede mundial de informações www.araguari.mg.gov.br/licitacoes, em atenção ao princípio da ampla publicidade dos atos administrativos, e ainda encaminhando cópia deste julgamento, por meio célere à impugnante de preferência na forma eletrônica, devendo o Departamento de Licitações e Contratos diligenciar no sentido de conseguir o endereço eletrônico da mesma e/ou na impossibilidade de localização que promova a remessa postal com a devida certificação nos autos.

Processe com a remessa deste julgamento na forma deliberada.

Em 11 de maio de 2021.

Pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais:

Antônio Cafrune Filho

Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais

Pelo Órgão Técnico:

Bruno Gonçalves dos Santos

Engenheiro Sanitarista

Contratado: CATER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP - 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 282/2020 - TOMADA DE PREÇOS N.º 015/2020 - PROCESSO N.º 166/2020. - **Objeto:** PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 282/2020, por mais 90 (noventa) dias, que tem como objeto geral a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA

PARA CONSTRUTORA LOCALIZADA NA RUA A RUA DOS ELETRICISTAS RO ALVES NO BAIRRO GUARI-MG, CONFORME PROJETO DESCRITIVO, CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO, solicitação/justificativa gestora. **PRAZO:** 23/05/2021

Antônio

Secretário Municipal

Contratado: SOLUÇÕES ASSOCIADOS - 3º TERMO ADITIVO - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016/2018 DO PRAZO DE VIGÊNCIA ADMINISTRATIVO Nº 028/2018, que tem como objeto a prestação de serviços de manutenção das áreas verdes visando a atuação de processos de poda e nas cortes, pareceres em manifestações de complexidade, acompanhamento e revisão das declarações de obras, presenças, com opeleto no Município de Araguari, no índice de parâmetros de receita de ICMS, tratado de Minas Gerais, legislação aplicável ou recuperação de áreas alagadas de Araguari, mediante solicitação/tratante/gestora a S. **PRAZO:** 24/04/2021

Thiago R

Secretário

Contratado: JOÃO CARLOS MEIRA EIRELI - 033/2021 - **Objeto:** CONTRATAÇÃO JURÍDICA PARA A REALIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DO TRABALHO E AÇÃO DE REVELAÇÃO E REVELAÇÃO DE FOTOGRAFIA DO 06 (SEIS) FOTOS PARA ATENDER A DEMANDA DO TRABALHO E AÇÃO de vigência do Contrato: a partir da data da sua assinatura, prorrogação, nos termos do Edital nº 93, ou até se findar. **Valor:** R\$ 12.800,00.



ARQUIVO N° _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

ESTADO DE MINAS GERAIS

N° 7328-21

PROTOCOLO N° 02-21

FLS 35

Autuação

Aos: Trinta dias do mês de Abrie

de Dois mil, vinte um, nesta Secretaria da Prefeitura Municipal de Araguari

Autuei o requerimento que se segue, acompanhado do respectivo talão de emolumentos.

Araguari, em 30 de Abrie de 2021

Silvana Regina Pereira Moraes

ILMA. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MINAS GERAIS

A/C
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERENTE AO
PROCESSO N° 057/2021
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2021
TIPO MENOR PREÇO POR LOTE

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES (PRAÇAS PÚBLICAS E CANTEIROS DE AVENIDAS) E DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, CAIAÇÃO DE MEIOS-FIOS, REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS SERVIÇOS AFINS, NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E SEUS DISTRITOS, CONFORME PROJETO BÁSICO, PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E ORÇAMENTOS ANEXOS.

RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI, CNPJ sob o n.º 12.471.342/0001-79, sediada na Rua Mendes Júnior, n.º 500 - sala 23, Bairro Brás, São Paulo - SP, CEP: 03.013-011, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição da República/88, e no nos termos dos §§1º e 2º do artigo 41 da Lei n° 8.666/93, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ao Instrumento Convocatório que rege a aludida Concorrência, com supedâneo nas razões alinhavadas a seguir **BEM COMO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO FINAL.**

A) DA TEMPESTIVIDADE DA PEÇA

Conforme se observa do §1º do art. 41 da Lei 8.666/93, qualquer cidadão poderá apresentar impugnação aos termos do edital com antecedência de até 5 (cinco) dias úteis à data prevista para abertura dos envelopes.

Da mesma sorte, o §2º do mesmo art. 41 da Lei 8.666/93, estabelece, especificamente para os licitantes, o prazo de 2 (dois) dias úteis para impugnarem

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

In the second section, the author outlines the various methods used to collect and analyze the data. This includes both primary and secondary data collection techniques. The analysis focuses on identifying trends and patterns over time, which is crucial for making informed decisions.

The third part of the document provides a detailed breakdown of the results. It shows that there has been a significant increase in sales volume, particularly in the middle and lower income brackets. This suggests that the current marketing strategy is effective in reaching these target audiences.

Finally, the document concludes with several key recommendations. It suggests that the company should continue to invest in research and development to stay ahead of the competition. Additionally, it recommends a more targeted marketing approach to further optimize the return on investment.



o edital.

Neste aspecto, tendo em vista que a abertura dos envelopes está prevista para o dia 18/05/2021, a apresentação de impugnação pode ser feita por qualquer por qualquer cidadão até o dia 05/05/2021 e por qualquer licitante até o dia 14/05/2021.

Tendo a presente manifestação sido protocolizada dentro das datas acima mencionadas, resta incontestável o atendimento, por parte da Impugnante, dos pressupostos extrínsecos à interposição do presente recurso.

Passa-se, pois, à análise dos pressupostos intrínsecos à revisão que ora se propõe.

B) DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS NA COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Reza o item 4.3.6.6 do Ato Convocatório:

Da qualificação técnico-Operacional do Responsável Técnico:

4.3.6.6- Comprovante que a empresa ou seu(s) Responsável(is) técnico(s) (estes obrigatoriamente atendendo o disposto no subitem 4.3.6.4 do Edital) já vinculados na forma das alíneas "a", "b" e "c" do item 4.3.6.4 do Edital ou indicados na forma da alínea "d" do item 4.3.6.4 do Edital, está(ão) apto(s) a prestar(em) e executar(em) os serviços, através da apresentação de no mínimo um (01) Atestado ou Certidão de capacidade técnica de experiência por desempenho de atividades pertinentes, semelhantes e compatíveis em características com o objeto ora licitado.

(...)

4.3.6.6.4- A determinação da similaridade exigida será obtida pela abrangência do item de maior relevância técnica e valor significativo, que deverá(ão) constar do(s) atestado(s) apresentado(s), conforme abaixo indicado:

a) Para fins desta licitação são considerados "itens relevantes", em seus quantitativos mínimos POR LOTE, o seguinte: **50% (cinquenta por cento) dos quantitativos que estão inseridos nas planilhas unitárias de preços de cada lote licitado, com exceção dos itens Caminhão Pipa e Caiação de Meio Fios.**

Ao que denota, o Edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido em nome do responsável técnico (qualificação técnico-PROFISSIONAL), com exigência de quantitativo mínimo.

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data. The second part of the document provides a detailed breakdown of the financial data for the quarter. It includes a table showing the revenue generated from various sources, as well as the associated costs and expenses. The final part of the document summarizes the overall financial performance and provides recommendations for future actions.

The following table provides a detailed overview of the financial data for the quarter. It is organized into three main sections: Revenue, Expenses, and Net Income. Each section includes a list of items and their corresponding values. The revenue section shows that the majority of income is derived from sales of our primary product line. The expenses section details the costs of goods sold, marketing, and administrative overhead. The net income section shows a positive result, indicating that the business is profitable. This information is crucial for understanding the company's financial health and for making informed decisions about future investments and operations.

In conclusion, the financial performance for the quarter has been strong, with a significant increase in revenue and a decrease in expenses. This has resulted in a healthy net income. The success of the quarter is a testament to the hard work and dedication of our entire team. We are confident that these trends will continue in the coming quarters, and we are committed to maintaining our high standards of financial reporting and transparency. We will continue to monitor our financial performance closely and make adjustments as needed to ensure long-term success.

Vale dizer, o Ato Convocatório determina que a comprovação da capacidade técnico-profissional do responsável técnico deverá ser feita a partir de quantitativos mínimos.

No entanto, o artigo 30, §1º, I, da Lei de Licitações restringe as exigências relativas à **qualificação técnico-profissional** à comprovação de que a licitante possui profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**, senão veja-se o seu teor:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

(...)

Assim é que, ao exigir comprovação da qualificação técnico-profissional através de atestados com quantitativos mínimos, a despeito da expressa vedação contida na Lei 8666/93, o Edital afronta flagrantemente o princípio da legalidade.

Ademais, na medida em que tal imposição ilegalmente acampada pelo Edital é restritiva, afastando a participação de um maior número de licitantes, representa também vulneração ao princípio da competitividade, o que não é de ser admitido.

Este é o entendimento do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDÊNCIA - REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO OU PERDA DE OBJETO - NÃO-

10

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

In the second section, the author details the various methods used to collect and analyze the data. This includes both manual and automated processes. The goal is to ensure that the information is both reliable and comprehensive.

The third section provides a detailed breakdown of the results. It shows that there is a significant correlation between the variables being studied. This finding is supported by statistical analysis and is consistent with previous research in the field.

Finally, the document concludes with a series of recommendations for future work. It suggests that further research should be conducted to explore the underlying causes of the observed trends. This will help to develop more effective strategies for addressing the issues at hand.



OCORRÊNCIA - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RELACIONADA A EXPERIÊNCIA DO PROFISSIONAL COM QUANTITATIVOS - ART. 30, § 1º, INC. I, DA LEI N.º 8.666/1993 - ILEGITIMIDADE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1 - A revogação do certame licitatório supervenientemente à decisão judicial concessiva da segurança pelo reconhecimento da ilegalidade do respectivo edital não retira o interesse processual da impetrante, quer por alegado reconhecimento da procedência do pedido (CPC, art. 269, inc. II), quer por pretensa perda de objeto, porquanto aquele desfazimento do ato administrativo se deu nomeadamente por razões de interesse público, ou seja, por conveniência e oportunidade administrativas, o que se distingue da anulação, decorrente de ilegalidade. 2 - **Verificando-se que, nos termos da Lei n.º 8.666/1993, a demonstração da prática anterior por critérios quantitativos somente pode ser exigida da empresa licitante (art. 30, inc. II), sendo expressamente vedada esta condição como prova da capacidade técnica do profissional a ela pertencente (§ 1º, inc. I), revela-se ilegítima a regra editalícia que imponha a comprovação da experiência do profissional na execução de serviços com quantidades semelhantes ao objeto da licitação.** 3 - Sentença confirmada, em reexame necessário.

(TJMG - Apel. Cível 1.0071.06.027586-5/001 - Rel. Des. Edgard Penna Amorim. 8ª CACIV. DJ 27/08/2008)

A interpretação ora abraçada tem se consolidado nos Tribunais pátrios, senão veja-se:

ADMINISTRATIVO -PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - AFERIÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DOS LICITANTES -COMPROVAÇÃO DE NÚMERO MÍNIMO DE FUNCIONÁRIOS -EXIGÊNCIA EDITALÍCIA EXTREMAMENTE RÍGIDA E PREJUDICIAL AO INTERESSE PÚBLICO -VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 30, § 1º, a, DA LEI Nº 8.666/93.30§ 1º8.6661. A comprovação de número mínimo de funcionários para a aferição da capacidade técnico-profissional dos licitantes constitui exigência editalícia extremamente rígida e prejudicial ao interesse público, mormente se a impetrante logrou demonstrar a quantidade exigida em contratos de prestação de serviços distintos.2. A exigência em comento viola **o disposto no artigo 30, § 1º, a, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que, no tocante à capacitação técnico-profissional, são "vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos"**. Remessa necessária improvida.

(TRF2, 23232 98.02.34402-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA)

Na mesma linha é o posicionamento do TCU :

"Enunciado

A exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, **contraria o estabelecido no art. 30, §**

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

In the second section, the author outlines the various methods used to collect and analyze the data. This includes both primary and secondary data collection techniques. The primary data was gathered through direct observation and interviews with key personnel. Secondary data was obtained from internal company reports and industry publications.

The analysis of the data revealed several key trends and patterns. One significant finding was the correlation between certain variables, which suggests a causal relationship. This insight is crucial for understanding the underlying factors that influence the outcomes.

Based on the findings, the author proposes several recommendations for improving the current processes. These include implementing more robust data management systems and enhancing the training of staff involved in data collection.

Finally, the document concludes by highlighting the overall significance of the research. It underscores the value of systematic data analysis in making informed business decisions and identifying areas for growth.



1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that proper record-keeping is essential for the integrity of the financial system and for the ability to detect and prevent fraud.

2. The second part of the document outlines the specific requirements for record-keeping, including the need to maintain original documents and to ensure that all records are properly indexed and filed. It also discusses the importance of regular audits and the role of internal controls in ensuring the accuracy of the records.

3. The third part of the document discusses the consequences of failing to maintain accurate records, including the potential for financial loss and the risk of legal action. It also discusses the importance of training staff in proper record-keeping procedures and the need for ongoing monitoring and evaluation of the record-keeping system.

4. The fourth part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions, including the need to maintain original documents and to ensure that all records are properly indexed and filed. It also discusses the importance of regular audits and the role of internal controls in ensuring the accuracy of the records.

5. The fifth part of the document discusses the consequences of failing to maintain accurate records, including the potential for financial loss and the risk of legal action. It also discusses the importance of training staff in proper record-keeping procedures and the need for ongoing monitoring and evaluation of the record-keeping system.

6. The sixth part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions, including the need to maintain original documents and to ensure that all records are properly indexed and filed. It also discusses the importance of regular audits and the role of internal controls in ensuring the accuracy of the records.

para que a referida exigência de quantitativos seja referente à CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa como um todo e não em nome de seu responsável técnico.

C) DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO PERANTE AO CREA

Também na Cláusula 4.3.6.1, demanda o Edital a apresentação de:

Da Qualificação Técnico-Operacional da Empresa:
4.3.6.1- Certidão de Registro e Quitação no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

No entanto, o artigo 30, I, da Lei de Licitações limita as exigências relativas à qualificação técnica ao registro ou INSCRIÇÃO na entidade profissional competente, senão confira-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
(...)

Com efeito, o artigo 30, I, da Lei 8666/93 cria uma limitação à Administração, no sentido de não exigir mais do que nele se contém para a comprovação da qualificação técnica.

Ora, o rol do art. 30, I, é taxativo no sentido de estabelecer como requisito de qualificação técnica tão somente a inscrição ou registro na entidade profissional correspondente, sendo que a apresentação do comprovante de quitação configura exigência que ultrapassa os estreitos comandos da lei.

E nem se alegue que a exigência em questionamento decorre da discricionariedade da Administração Pública em definir os critérios técnicos dos serviços prestados.

A uma porque não há que se falar, sobre o tema, em discricionariedade, posto que a Lei 8.666/93 restringe as exigências de qualificação técnica aos pontos que enumera taxativamente, somente permitindo, no que concerne à regularidade das licitantes junto aos Conselhos Profissionais, a prova de registro ou inscrição.

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

In the second section, the author details the various methods used to collect and analyze the data. This includes both manual and automated processes. The goal is to ensure that the data is as accurate and reliable as possible.

The third section provides a comprehensive overview of the results obtained from the analysis. It highlights key trends and patterns that have emerged from the data. These findings are crucial for understanding the underlying dynamics of the system being studied.

Finally, the document concludes with a series of recommendations based on the findings. These suggestions are intended to help improve the efficiency and accuracy of the data collection and analysis process in the future.



E a duas porque a invocada certeza quanto à regularidade dos responsáveis técnicos junto ao CREA já é suficientemente demonstrada pela prova de sua inscrição perante aquele Conselho, configurando eventual inadimplência do profissional questão afeta tão somente àquele órgão.

Além de haver a Lei de Licitações restringido à prova de registro ou inscrição em conselhos profissionais a documentação alusiva à qualificação técnica, mister se faz observar o que preceitua o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Consoante se infere da leitura do dispositivo de lei supratranscrito, a exigência de requisitos de pouca relevância para o certame prejudica o processo licitatório, na medida em que avilta o caráter competitivo da Licitação.

Assim é que, ao reclamar a comprovação de quitação da Empresa e seus responsáveis técnicos perante o CREA/MG, o Edital afronta os princípios da legalidade e da competitividade, assim reduzindo potencialmente o universo de participantes, posto que faz exigência que extrapola o limite legal e pouca ou nenhuma relevância tem para a prestação dos serviços licitados.

Sobre o tema, confira-se a cátedra de MARÇAL JUSTEN FILHO em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 10ª Edição, página 300:

“não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências sejam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do interesse público. Logo não se validam exigências que, ultrapassando o

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

Furthermore, it is noted that regular audits are essential to identify any discrepancies or errors early on. This proactive approach helps in maintaining the integrity of the financial statements and prevents any potential issues from escalating.

In addition, the document highlights the need for clear communication between all parties involved. Regular meetings and reports should be conducted to keep everyone informed about the current status and any changes that may occur. This collaborative effort is key to the success of the project.

Finally, it is stressed that adherence to all applicable laws and regulations is non-negotiable. The organization must ensure that all its operations are conducted in full compliance with the relevant legal framework.

The second section of the document provides a detailed overview of the project's progress. It includes a comprehensive list of tasks that have been completed, along with a timeline of when each task was finished. This provides a clear picture of the work that has been accomplished to date.

Additionally, the document outlines the remaining tasks and the estimated time required to complete them. This helps in setting realistic expectations and allows for better resource allocation for the final stages of the project.

It is also noted that the project has stayed within budget and is on schedule. This is a testament to the hard work and dedication of the team members. However, it is also acknowledged that there have been some minor challenges, which have been addressed promptly and effectively.

The document concludes by expressing confidence in the team's ability to complete the project successfully. It encourages continued communication and collaboration to ensure that all goals are met and the project is delivered to the highest standards.

The final part of the document provides a summary of the key findings and recommendations. It reiterates the importance of maintaining accurate records and regular communication. It also suggests areas for improvement and offers practical advice for future projects.

Overall, the document serves as a valuable resource for anyone involved in the project. It provides a clear and concise overview of the current status and offers actionable insights to ensure the project's successful completion.

mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa.

...omissis

Logo, toda vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida.

Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido. **Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob o argumento de liberdade na apuração do mínimo.**

É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável – não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente.¹

A questão foi bem examinada em auditoria relacionada às obras de implantação do sistema de transmissão associado à Usina Hidrelétrica de Xingó, ocasião em que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO determinou à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF - que **se absteresse de "incluir nos editais de licitações, para fins de documentação de qualificação técnica, a exigência de certificados de quitação ou visto de Conselhos Profissionais da jurisdição onde a obra ou serviço será executado, uma vez que o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93 limita-se a exigir o registro ou inscrição na entidade profissional competente"** (Decisão 1.224/2002 - Plenário - Rel. Ministro UBIRATAN AGUIAR, DOU de 27/9/2002).

Vale colacionar também precedente do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, de relatoria do Desembargador Arnaldo Esteves Lima, que atualmente integra o Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA EDIFICAÇÃO, DOS PRÉDIOS ANEXOS A ESTE TRIBUNAL. I - Conforme o artigo 31, XXI da CF, a licitação pública, para os fins ali especificados, deve, nos termos da lei, observar somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O procedimento licitatório é tão relevante que o constituinte de 88 lhe deu status constitucional, o qual não tinha, até então. II - A Lei nº 8.666/93, em seu art. 300, I, exige, no que toca à qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, do respectivo licitante. A exigência editalícia de mais de um registro não pode ser observada servilmente, inclusive em detrimento do próprio interesse público, na contratação por preço menor, que é a hipótese, sob alegação de que o "edital é a lei da licitação". Tal não é bem assim. Doutrina. III - Segundo o art. 3º, I, 1º, da

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed. Dialética, São Paulo, 2004, p.300.

001



mesma Lei, é vedado aos agentes públicos: "I - admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" IV - A prevalecer a exigência constante do item do edital - fl. 41 - em última análise, tal regra da lei estaria sendo infringida. A duplicidade de registro exigida pelo edital poderia até ser desconsiderada, em face da lei, sendo suficiente que cada concorrente apresentasse uma certidão, do "CREA" onde tem sua sede. Ademais, não se pode impor à Administração que se apegue à literal transcrição do edital, em casos da espécie, e abandone, por questão de somenos relevo, o menor preço, alijando o respectivo concorrente, para contratar aquele que lhe vem a seguir, com valor muito superior, circunstância que contravém, sem dúvida, ao interesse comunitário encarnado pelo administrador que é o de obter a execução da obra da forma mais econômica possível, para o erário público.

V - Segurança denegada, nos termos do voto condutor.

(MS 94.02.07699-9/RJ, Plenário, julgado em 25/8/1994, DJ de 6/12/1994)

E este também é o entendimento manifesto da SUPREMA CORTE INFRACONSTITUCIONAL:

A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal" (MS 5.779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/9/1998, DJ de 26/10/1998).

De fato, a exigência de QUITAÇÃO perante o CREA/MG não é passível de demonstrar a qualificação-técnica dos licitantes, bastando, para tanto, a simples comprovação da inscrição ou registro na entidade profissional, conforme preconizado na legislação de regência.

Pelo exposto, por representar afronta aos princípios da legalidade e da competitividade, é irregular a exigência de comprovação de quituação da Empresa,

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

In the second section, the author outlines the various methods used to collect and analyze the data. This includes both primary and secondary data collection techniques. The primary data was gathered through direct observation and interviews, while secondary data was obtained from existing reports and databases.

The third section details the statistical analysis performed on the collected data. This involves the use of descriptive statistics to summarize the data and inferential statistics to test hypotheses. The results of these analyses are presented in a clear and concise manner, highlighting the key findings of the study.

Finally, the document concludes with a discussion of the implications of the findings. It suggests that the results have significant implications for the field of study and provides recommendations for further research. The author also acknowledges the limitations of the study and offers suggestions for how these can be addressed in future work.



e também de seus Responsáveis Técnicos, perante o CREA/MG, impondo-se a modificação do edital para r exigir-se tão somente a comprovação da inscrição ou registro da Empresa e seus RTs junto ao CREA/MG, excluindo-se a exigência de quitação.

D) DA EXIGÊNCIA DO PLANO DE TRABALHO

Vejamos a exigência com relação ao Plano de trabalho exigido no Anexo I item 1.10:

1.10) O licitante vencedor deverá acrescentar, **antes da assinatura do contrato**, um Plano de Trabalho compatível com os preços ofertados, para aprovação da Secretaria de Serviços Urbanos e Distritais, onde conste, entre outros: a composição das equipes de trabalho, a **comprovação por certificados das equipes que exercerão atividades em áreas verdes conforme exigido no item 1.12**, dias, horários e forma de implementação dos serviços, e também a quantidade de caminhões para transporte dos materiais coletados, bem como, a relação dos veículos reservas e veículos de apoio. Esse Plano de Trabalho, após aprovado, fará parte do contrato de serviços.

A licitante vencedora somente terá condições de apresentar plano de trabalho se tiver um prazo mínimo estabelecido para tal.

É descabida a exigência de apresentação de plano de trabalho como condição para assinatura do contrato. Como a empresa irá arcar com despesas para formulação de plano de trabalho, se não existe contrato?

Após a assinatura de contrato a empresa deverá ter um prazo para mobilização de empregados, veículos, equipamentos, materiais e uniformes.

A apresentação de certificados de treinamento só é razoável para funcionários que estejam contratos pela empresa. Não existe a possibilidade de contratação de mão de obra sem que a empresa tenha contrato assinado com a Prefeitura.

Assim solicitamos a **definição do prazo para início dos serviços após a assinatura do contrato e prazo razoável para apresentação de plano de trabalho e certificados exigidos no item 1.10 do anexo I - Projeto Básico.**

E) DA FALTA DE PREVISÃO DE PAGAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL

O objeto primordial de qualquer licitação é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. A vantagem, considerada sob o enfoque econômico, se traduz na seleção do menor preço. Contudo, nem sempre oferta de preço bastante reduzido é sinônimo do melhor negócio, já que pode se mostrar inexecutável.

É sabido também que, a proposta inexecutável é aquela que não venha a ter "demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do contrato" (art. 48, inc. II, da Lei nº 8.666/93).

Analisando o edital foram verificadas as seguintes inconsistências, que tornam confusa a interpretação, e restringem os princípios basilares do processo licitatório.

O edital não explicita qual a composição da equipe que deve compor a administração local, bem como da carga horária de trabalho.

Dispõe o edital a respeito da desclassificação da proposta:

4.4.3.1.1- Todos os itens da planilha deverão ter seus preços unitários cotados não se admitindo a exclusão de quaisquer deles, sob pena de desclassificação da Proposta.

4.4.3.1.2- **Deverão ser obedecidos, rigorosamente, os quantitativos indicados na planilha apresentada, não se admitindo quaisquer alterações dos quantitativos informados e vinculados em planilha pela Administração Pública, sob pena de desclassificação da proposta.**
(...)

6.1- A Comissão verificará se as Propostas atendem às condições estabelecidas neste Edital, desclassificando as que não satisfizerem às suas exigências, no todo ou em parte.

6.1.1- **Serão desclassificadas as Propostas que:**
(...)

6.1.1.4- Ofertarem preços global ou unitários (para qualquer item) simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que neste Edital não haja previsão de limites mínimos (parágrafo 3º do artigo 44 da Lei nº 8.666/93);

6.1.1.5- Ofertarem preços global ou unitários (para qualquer item) manifestamente inexecutáveis, nos termos do Artigo 48, inciso II, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93;

A questão é especialmente relevante quanto se trata, como no caso vertente, de licitação do tipo menor preço, em que, atendidas as condições do ato convocatório, vencerá a proposta que ofertar o menor preço. Ocorre que, atento

Faint text at the top left corner, possibly a header or page number.

Main body of the document containing several paragraphs of extremely faint text, which is illegible due to low contrast and scan quality.



ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, vemos que é indispensável assim, averiguar-se que o menor preço cotado é impraticável.

Ora, sabe-se que não podem as empresas simplesmente renunciarem de seus lucros para vencerem a licitação, o que configura abuso de poder econômico e concorrência desleal com todas as demais empresas que precisam de lucro para sobreviver.

Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito a Legislação Vigente, e afronta direta aos princípios basilares do procedimento licitatório, requer a imediata reforma e avaliação dos preços da Planilha Orçamentária da Administração, especificamente quanto a previsão do item de administração local, por ser questão de lúdima justiça.

F) DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO NA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL, PPRA E PCMSO

A Lei nº 8.666/1993, que institui as normas de licitações e contratos da Administração Pública, externaliza os preceitos previstos no art. 37 da Constituição, qual sejam "legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência", e os correlacionam com o processo de compras públicas. Não é à toa que o inc. XXI do mesmo artigo prevê:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dispõe o edital a seguinte das exigências de certificado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

4.3.8 Apresentar o Certificado/Cadastro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente conforme art. 34, § 1º, II da Lei Municipal 5.681/2016.

Vejamos o que dispõe a referida Lei:

SEÇÃO I

DAS PODAS

Art. 34 As podas de ramos que comprometam mais de 2/3 (dois terços) da copa da árvore, quando necessárias, deverão ser autorizadas pela

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

Furthermore, it is crucial to review the records regularly to identify any discrepancies or errors. This proactive approach helps in catching mistakes early and prevents them from escalating into larger issues. Consistent monitoring also aids in understanding the overall financial health of the organization.

In addition, the document highlights the need for secure storage of all financial documents. Implementing robust security measures, such as password protection and access controls, is essential to prevent unauthorized access and potential data breaches. Regular backups are also recommended to ensure data recovery in case of a disaster.

Finally, the document stresses the importance of clear communication and collaboration between all departments involved in the financial process. Regular meetings and reports can help in staying aligned with the organization's goals and ensuring that everyone is working towards the same objectives.

By following these guidelines, organizations can ensure the accuracy, security, and reliability of their financial records, leading to better decision-making and overall success.

The document concludes by reiterating the commitment to high standards of financial integrity and transparency. It encourages all stakeholders to take responsibility for their actions and contribute to the organization's long-term growth and stability.

Divisão de Arborização Urbana, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e executadas conforme norma técnica.

§ 1º As podas de condução, manutenção, formação ou limpeza, que não comprometam mais de 2/3 da copa da árvore, não precisarão de autorização específica da SMMA, porém em qualquer um dos casos serão observadas as seguintes condições:

I - para realização de poda deverão ser utilizados EPIs e ferramentas adequadas com licença ou autorização de órgão competente para sua utilização;

II - para realização desses serviços, os prestadores de serviço deverão ser cadastrados na SMMA e apresentar comprovante de destinação adequada dos resíduos oriundos da poda.

§ 2º Nos casos de podas inadequadas que comprometerem a sobrevivência da árvore ou ainda nos casos de árvore comprometida por acidentes automobilísticos, a mesma deverá ser substituída conforme Manual de Arborização Urbana, após a autorização da SMMA, pelo munícipe participante das ações descritas neste parágrafo.

Dispõe acerca da exigência do PPRA e PCMSO:

Da Qualificação Técnico-Operacional da Empresa:

(...)

4.3.6.2- **Prova de que a Proponente possui PCMSO** - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, através de declaração ou documento equivalente, sendo tal exigência advinda de Termo de Ajustamento de Condutas celebrado entre o Ministério Público do Trabalho com o Município de Araguari-MG;

4.3.6.3- **Prova de que a Proponente possui PPRA** - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, através de declaração ou documento equivalente, sendo tal exigência advinda de Termo de Ajustamento de Condutas celebrado entre o Ministério Público do Trabalho com o Município de Araguari-MG;

O legislador no momento da produção da Lei de Licitações, atentou para o tema, positivando, no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, que **"É VEDADA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA OU AINDA EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO"**.

Ou seja, há limite para a exigência de qualificação técnica, e tal limite está justamente na frustração da competitividade do processo.

Os alvarás e licenças são documentos indispensáveis para a atividade do exercício empresarial, e deverão ser analisados pela Administração, para a sua

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data. The text also mentions that regular audits are necessary to identify any discrepancies or errors in the accounting system.

Furthermore, it is noted that the accounting process should be standardized across all departments to ensure consistency. This involves using the same terminology and methods for recording transactions. By doing so, the organization can avoid confusion and streamline its financial reporting process.

The document also highlights the role of technology in modern accounting. It suggests that using accounting software can significantly reduce the risk of human error and improve the efficiency of the process. However, it also cautions that proper training and controls are essential to ensure that the technology is used correctly and securely.

In addition, the text discusses the importance of maintaining up-to-date financial statements. These statements provide a clear picture of the organization's financial health and are essential for making informed decisions. It is recommended that these statements be reviewed regularly by management and, if necessary, by external auditors.

The document also touches upon the importance of budgeting and cost control. It suggests that setting a budget at the beginning of each year can help the organization track its spending and identify areas where costs can be reduced. This is particularly important for organizations operating in competitive markets where every dollar counts.

Finally, the text emphasizes the need for strong internal controls. These controls are designed to prevent fraud and ensure the integrity of the financial data. Examples of such controls include segregation of duties, regular reconciliations, and the use of secure systems for storing financial information.

The document concludes by reiterating the importance of a robust accounting system. It states that a well-implemented system can provide the organization with the financial information it needs to succeed. It also encourages the organization to stay up-to-date with the latest accounting practices and technologies to ensure its system remains effective and secure.

In summary, the document provides a comprehensive overview of the key principles and practices of accounting. It covers everything from record-keeping and auditing to budgeting and internal controls. By following these guidelines, the organization can ensure that its financial data is accurate, reliable, and useful for decision-making.

própria segurança na hora da contratação, evitando assim contratar empresas que apresentam algum tipo de irregularidades em suas atividades.

Entretanto, a imposição dessa documentação como requisito habilitatório não encontra guarita na legislação em vigor, bem como na doutrina e na jurisprudência, por não encontrar-se na relação de documentos exigidos para a habilitação técnica, de que fala o "caput" do Art. 30 da Lei 8.666/93: "A documentação alusiva à qualificação técnica limitar-se-á".

O termo "limitar-se" estabelece que a relação de documentos é taxativa, e não exemplificativa, o que implica que não poderão ser solicitados mais documentos que os constantes dos incisos do alegado texto.

A instrução atual é que essa documentação seja exigida apenas do ganhador do processo licitatório.

Durante o período de habilitação, o órgão contratante, deverá apenas exigir dos proponentes uma declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento adequado.

Com essa afirmação, a avaliação da documentação deverá ser efetuada em ação anterior à admissão, com a empresa que foi declarada vencedora.

Nessa direção, existe a Instrução Normativa SLTI 02/2008, que dispõe sobre as diretivas gerais para a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, que em seu art. 20, § 1º, estabelece:

"Exigências de certificação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer natureza apenas serão devidas pela empresa vencedora da licitação, dos proponentes só poderá pedir tão apenas **Declaração de Disponibilidade** ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno".

O Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU - Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho), segue no mesmo sentido na análise de um pregão para contratação de serviços, para que a licença ambiental de operação fosse exigida apenas do vencedor da licitação.

Se não vejamos:

Pregão para contratação de serviços: 1 - A licença ambiental de operação deve ser exigida apenas do vencedor da licitação.

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

In the second section, the author outlines the various methods used to collect and analyze the data. This includes both primary and secondary data collection techniques. The primary data was gathered through direct observation and interviews, while secondary data was obtained from existing reports and databases.

The third section details the statistical analysis performed on the collected data. This involves the use of descriptive statistics to summarize the data and inferential statistics to test hypotheses. The results of these analyses are presented in a clear and concise manner, highlighting the key findings of the study.

Finally, the document concludes with a discussion of the implications of the findings. It suggests that the results have significant implications for the field of study and provides recommendations for future research. The author also acknowledges the limitations of the study and offers suggestions for how these can be addressed in subsequent work.



Representação informou ao Tribunal supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 7/2010, promovido pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - (INPA), com o objetivo de contratar empresa para a execução dos serviços de limpeza e conservação dos prédios da entidade. Ao propor a improcedência da representação, o relator entendeu não haver irregularidade na exigência de licença ambiental de operação do licitante vencedor do certame, uma vez que tal exigência estaria, inclusive, em conformidade com o art. 20, § 1º, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Para ele, seria irregular caso fosse exigido licença ambiental de todos os licitantes, o que não ocorreu. Em consequência, propôs a improcedência da representação, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 5611/2009, da 2ª Câmara. Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 26.01.2011.

Firme nesse sentido, requer seja retificado o referido edital a fim de suprimir as exigências do CADASTRO MUNICIPAL NA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PPRA E PCMSO, haja vista ferirem diretamente o princípio da competitividade, restringindo de maneira notória o número de participantes.

G) DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Para as composições de custo foram adotados valores de insalubridade para a mão de obra.

Solicitamos esclarecer para todas as funções que apresentam valores de insalubridade nas composições de custo, qual o percentual adotado e qual o valor do salário mínimo utilizado como base de cálculo.

Por exemplo:

2.0 - MÃO DE OBRA

	PODADOR	AJUDANTE
2.1 - Salário - R\$ - H	5.938,77	5.169,27
2.2 - horas Mensais	220,00	220,00
Salário Base	1.504,66	1.137,85
2.3 - insalubridade	300,91	227,45
Sub - total	1.504,66	1.364,65

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

Furthermore, it is noted that regular audits are essential to identify any discrepancies or errors early on. By conducting these checks frequently, the organization can prevent small mistakes from escalating into larger financial issues.

In addition, the document highlights the need for clear communication between all departments involved in the financial process. This includes the accounting team, management, and external auditors.

The second section focuses on the implementation of robust internal controls. These controls are designed to minimize the risk of fraud and ensure that assets are protected. Key elements include segregation of duties, which prevents any single individual from having too much control over a process.

Another critical component is the use of standardized procedures for all financial activities. This consistency helps in reducing the likelihood of human error and makes it easier to train new staff members.

The final part of the document addresses the role of technology in modern accounting. It suggests that investing in reliable software can significantly improve efficiency and accuracy. Automated systems can handle repetitive tasks, leaving more time for strategic analysis.

However, it also warns against over-reliance on technology. Regular updates and security measures are necessary to protect sensitive financial information from cyber threats.

Page 13

Diante do exposto, questiona-se:

- 1) Qual o valor do ISS para os serviços licitados?
- 2) As referências de preços unitários indicadas nas planilhas dos setores são referentes a qual data?
- 3) Qual o prazo para mobilização após assinatura do contrato?

Vejamos o que dispõe a Lei nº 8.666/93 nesse sentido:

Art. 21.

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Prestados os esclarecimentos, verifica-se que, havendo alterações, as mesmas irão intervir diretamente na formulação das propostas dos licitantes.

Diante do exposto, requer seja republicado o edital em questão, por ser questão de lícita justiça e atendimento aos requisitos legais.

H) DA ADOÇÃO DE PARCELAMENTO POR SETORES

A justificativa para a adoção de parcelamento em setores e não por tipo de serviço, apresentada no item 1.25 do anexo I - Projeto Básico tenta sanar dificuldades de sequenciamento de trabalho, entretanto resulta na impossibilidade de execução de serviços com características de frequência de atendimento não mensal.

A lógica de uma contratação por 12 meses é exatamente distribuir a quantidade de serviços a serem executados nos 12 meses de contrato. Da forma que está colocado nas planilhas as empresas contratadas para cada setor, deverão recrutar equipes a cada 3 meses (tomando a capina como exemplo) para executar os serviços previstos para atendimento com frequência de 4 vezes por ano. Esse

problema ocorre com a capina, roçada, caiação de meio-fio, manutenção e conservação de canteiros, plantio de grama e caminhão pipa.

O correto é que se multiplique a quantidade a ser contemplada com o serviço (exemplo: extensão de via que será capinada) pela frequência por ano e em seguida seja feita a divisão do quantitativo total por 12, já que serão 12 meses de contrato. O resultado é o quantitativo médio mensal que será contemplado com o serviço.

Da maneira que os serviços foram distribuídos nas planilhas, a execução ficará inviável.

1.25) A adoção do parcelamento em 05 (cinco) setores, e não o parcelamento em diferentes serviços ocorreu, uma vez que tal situação poderia causar dificuldades na execução, porque existem serviços interdependentes, isso é, a sequência do trabalho seria prejudicada uma vez que tais serviços devem ser prestados de forma concatenada e contínua, cuja motivação encontra devidamente demonstrada nas justificativas.

Assim, solicitamos a revisão dos quantitativos mensais e respectivos preços para adequação das planilhas de referência. Que o edital seja republicado com novo prazo para a apresentação de propostas.

I) PEDIDOS:

Ex positis, o Impugnante requer o acolhimento da presente impugnação para que seja:

- i) **A supressão dos quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-profissional do responsável Técnico;**
- ii) **Retirada a exigência de comprovação de quitação junto ao CREA;**
- iii) **Retirar a exigência de plano de trabalho como condição para assinatura do contrato, sendo concedido para tanto prazo para sua apresentação, após assinatura do contrato;**
- iv) **Revisão da planilha orçamentária a fim de incluir, individualmente o custo de administração local para cada lote;**
- v) **Retirar a exigência de comprovação de cadastro junto a Secretaria do Meio Ambiente Municipal;**

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

In the second section, the author outlines the various methods used to collect and analyze the data. This includes both manual and automated processes. The goal is to ensure that the data is as accurate and reliable as possible.

The third section provides a detailed breakdown of the results. It shows that there is a significant correlation between the variables being studied. This finding is supported by statistical analysis and is consistent with previous research in the field.

Finally, the document concludes with a series of recommendations for future research. It suggests that further studies should be conducted to explore the underlying causes of the observed trends. This will help to develop more effective strategies for addressing the issues at hand.



- vi) **Substituir a exigência de PPRA e PCMSO por declaração futura de compromisso, tendo em vista a impossibilidade de comprovar a existência dos mesmos sem antes iniciar a execução da obra;**
- vii) **Sejam prestados os esclarecimentos com relação ao valor do ISSQN; a referência da planilha orçamentária; e o prazo de mobilização do contrato;**
- viii) **Sejam revisados os quantitativos mensais e adequados os preços da planilha orçamentária, haja vista a adoção de parcelamento por setores.**

Nestes termos, pede deferimento.

De São Paulo/SP para Araguari/MG, 28/04/2021.

RIO NOVO SOLUCOES URBANAS
EIRELI:12471342000179

Astado de forma digital por RIO NOVO SOLUCOES URBANAS
EIRELI:12471342000179
Distrito: São Paulo, SP - Brasil, em São Paulo, em Presencial
ou=5052455000131, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e CNPJ A1, ou=RIO NOVO SOLUCOES URBANAS
EIRELI:12471342000179
Data: 2021.04.28 16:36:52 -0300'

RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI
CNPJ 12.471.342/0001-79
Adriano Ladeira Agostinho
Sócio Administrador
CPF 285.073.758-55
RG 43.539.472 SSP/SP

JUCESP

14

JUCESP PROTOCOLO
0.647.050/20-1



ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
"RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI"

ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO, brasileiro, natural de São Paulo - SP, solteiro, nascido em 05/11/1981, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 43.539.472-1 SSP/SP e CPF nº 285.073.758-55, residente e domiciliado na Rua Professor Alves Pedroso, nº. 620 – Apto 94 – Cangaíba – São Paulo – SP – CEP 03721-010, Titular da EIRELI que gira sob a denominação social de **"RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI"**, conforme Contrato Social registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 3560279054-8 em sessão de 20/05/2019, inscrito no CNPJ sob nº. 12.471.342/0001-79 estabelecida à Rua Mendes Júnior, nº 500 – sala 23 – Brás – São Paulo - SP – CEP: 03013-011, resolve alterar e consolidar o seu contrato Social, conforme as seguintes cláusulas e condições:

I – ALTERAÇÃO

I – O Capital Social da EIRELI no valor de R\$ 3.500.000,00 (Três Milhões e Quinhentos Mil Reais), altera-se para R\$ 8.000.000,00 (Oito Milhões de Reais), dividido em 8.000.000 quotas de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalmente integralizadas neste ato em moeda corrente do País.

II – DA NOVA REDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

I – DENOMINAÇÃO E SEDE

CLÁUSULA 1ª

A empresa girará sob o nome empresarial de **"RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI"**.

CLÁUSULA 2ª

A empresa tem sua sede estabelecida na Rua Mendes Júnior, nº 500 – sala 23 – Brás – São Paulo - SP – CEP: 03013-011.

II – FILIAIS

1

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: https://esodigital.jpb.jus.br ou Consulta o Documento em: https://azevedobastos.net.br/documento/106181009206030020360



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 106181009206030020360-1
Data: 10/09/2020 10:58:18
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKL64008-6LPG;



CNPJ: 06.87904

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<http://azevedobastos.net.br>

Bel. Váber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

Furthermore, it is noted that regular audits are essential to identify any discrepancies or errors early on. By conducting these checks frequently, the organization can prevent small mistakes from escalating into larger financial issues.

In addition, the document highlights the need for clear communication between all departments involved in the financial process. This includes the accounting, sales, and procurement teams, ensuring that everyone is on the same page regarding the current status and requirements.

The second section focuses on the implementation of robust internal controls. These controls are designed to minimize the risk of fraud and mismanagement of funds. Key elements include the separation of duties, where no single individual has control over all aspects of a financial transaction.

Another critical control is the requirement for dual authorization for significant payments. This means that two authorized personnel must approve any transaction above a certain threshold, providing an additional layer of oversight and accountability.

The document also stresses the importance of maintaining up-to-date financial policies and procedures. These should be reviewed periodically to ensure they remain relevant and effective in the current business environment.

Finally, the document concludes by reiterating the commitment to financial integrity and accuracy. It states that the organization is dedicated to providing reliable financial information to all stakeholders, including investors, creditors, and regulatory bodies.

By adhering to these principles and practices, the organization aims to build a strong reputation for trust and transparency in the marketplace.

18 43 1

18 43 1

18 43 1

18 43 1

18 43 1

18 43 1

18 43 1

18 43 1





14

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao Sócio, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Único – A empresa poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente ao Titular, a título de Antecipação de Lucros.

IX – DECLARAÇÃO

CLÁUSULA 10ª

O titular declara, sob as penas da lei, de que não está impedido por lei especial e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art. 1.011, 1º, CC/2002).

Parágrafo Único – O titular declara que não possui outra empresa desta modalidade.

X – DISSOLUÇÃO, INTERDIÇÃO OU FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA 11ª

No caso de falecimento do titular ou incapacidade superveniente comprovada, a empresa continuará com os herdeiros do falecido ou incapaz. Depois de concluído o inventário, no caso de falecimento, será feita alteração com inclusão do herdeiro na empresa e, no caso de incapacidade, será indicado pela família um representante legal que ocupará a condição de titular.

X – FORO JURÍDICO

4



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 106181009206030020360-4
Data: 10/09/2020 10:58:19
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKL64011-D8KF;



CNPJ: 08.870-0

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-6404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<http://azevedobastos.net.br>

Bel. Valter Azevedo de Miranda Cavalcanti
Tribunal

TJPB



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO - JUCESP



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO - JUCESP

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO - JUCESP

CLAUSULA 12ª

Fica eleito o foro de São Paulo, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente ato Constitutivo de EIRELI.

E por esta em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obriga-se a cumprir o presente contrato, assinando-o na presença de 2 (duas) testemunhas, em 3 (três) vias de igual teor e conteúdo, cujas vias, a primeira será registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, para efeitos legais.

São Paulo, 02 de Setembro de 2020.

ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO
RG: 43.539.472-1 SSP/SP

Testemunhas:

LEILA JAQUELINE SILVERIO
RG: 22.659.996-6

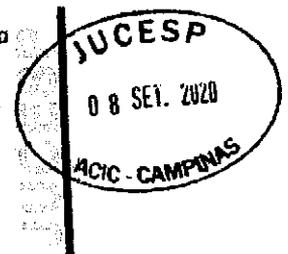
EDUARDO ARAKEN VIEGAS DA SILVA
RG: 24.658.426-9



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO - JUCESP

Gisele Siniema Ceschin
GISELE SINIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL

CERTIFICADO DE REGISTRO
RDP Nº NÚMERO
331.166/20-3



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico e presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: https://selodigital.jtjb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/106181009206030020360



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 106181009206030020360-5
Data: 10/09/2020 10:58:19
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKL64012-114T;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5494 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Váber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Tributar

TJPB





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA



Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

CLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa RIO NOVO SOLUCOES URBANAS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa RIO NOVO SOLUCOES URBANAS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 10/09/2020 11:11:48 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa RIO NOVO SOLUCOES URBANAS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital..

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 106181009206030020360-1 106181009206030020360-5

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b1d413622e7f560482d276f8a1666000fb3b6968866e39138a47f252c0ba39ac08484344f6630437a465e85e293c59c2839b1b0fc4a4f43d604bbb161072120b9



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title area.

Second section of faint, illegible text, appearing as a paragraph or list of items.

Third section of faint, illegible text, continuing the document's content.

Fourth section of faint, illegible text, showing further details or descriptions.

Fifth section of faint, illegible text, possibly a concluding paragraph or signature area.

Sixth section of faint, illegible text, located in the lower half of the page.

Final section of faint, illegible text at the bottom of the page.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ARAGUAIA-MIG

Nome: **ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO**

CPF: **43529472 SSP/SP**

CPF: **285.073.758-55** DATA NASCIMENTO: **05/11/1983**

TIPO: **0**

Nome: **WAGNER DONTES AGOSTINHO**

Nome: **VANIA ALBERTINA LADEIRA AGOSTINHO**

DATA EMISSÃO: **13/12/1999**

LOCAL: **SÃO PAULO**

DATA: **SÃO PAULO, SP** DATA FIM: **23/05/2016**

84095465966
 SP815341140

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ARAGUAIA-MIG

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1260121400

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1260121400

